



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Mensagem nº 033/2022
(Projeto de Lei nº 031/2022)

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010.

A propositura ora apresentada visa alterar a forma de pagamento das gratificações do Magistério para o exercício das funções de Direção e Suporte Pedagógico das Instituições Educacionais de ensino fundamental e infantil, bem como, dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Na redação vigente do Estatuto do Magistério as gratificações estão escalonadas em valor monetário e nesta propositura ela está informada em percentual. Esta alteração se faz necessária para oportunizar que mais profissionais do Magistério possam se candidatar às funções de direção e suporte pedagógico, tendo em vista que foram previstos percentuais que possibilitam a complementação de carga horária com dedicação exclusiva para atender a necessidade de cada Instituição Educacional ou Centro Municipal de Educação Infantil.

Em 2021, outro projeto de lei já foi encaminhado solicitando a prorrogação do mandato das diretoras e suporte pedagógico pelo receio do processo de eleição restar fracassado diante das limitações que o texto atual trás ao atual cenário das Instituições Educacionais e Centros Municipais de Educação Infantil. A maioria das escolas e creches possui demanda para 40 (quarenta) horas de direção e suporte pedagógico e a maioria dos professores que temos no quadro hoje possuem somente um padrão/vínculo de 20 (vinte) horas com o município o que inviabiliza a candidatura. Com a proposta que segue é possível que esses profissionais assumam a direção ou suporte pedagógico e tenham gratificação condizente a dedicação exclusiva que a função exige.

Cabe ressaltar que a proposta se encontra de acordo com as Normativas do TCE-PR no que se refere ao pagamento de gratificações e não acúmulo de pagamento de gratificações com adicionais decorrentes de horas extraordinárias.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 10 de novembro de 2022.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

**ALTERA A LEI Nº 1070, DE 09 DE
SETEMBRO DE 2010.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. A gratificação pelo exercício da função de direção e suporte pedagógico nas instituições educacionais será proporcional ao número de alunos matriculados, classificadas em:

I - Porte I: de 30 (trinta) a 100 (cem) alunos e Direção de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil e Centros Municipais de Educação Infantil com demanda para 20 (vinte) horas semanais;

II - Porte II: de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) alunos, e:

a) Direção de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil com 1 (um) turno de funcionamento, demanda para 20 (vinte) horas semanais;

b) Direção de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil com 2 (dois) turnos de funcionamento, demanda para 40 (quarenta) horas semanais;

c) Suporte Pedagógico de instituições educacionais de ensino fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil com demanda para 20 (vinte) horas semanais;

III - Porte III: de 151 (cento e cinquenta e um) a 200 (duzentos) alunos, e:

a) Direção de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil com demanda para 40 (quarenta) horas semanais;

b) Suporte Pedagógico de instituições educacionais de ensino fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil com demanda para 20 (vinte) horas semanais;

IV - Porte IV: de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos, e:

a) Direção de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil com demanda para 40 (quarenta) horas semanais;

b) Suporte Pedagógico de instituições educacionais de ensino fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil com demanda para 40 (quarenta) horas semanais;

V - Porte V: de 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

a) Direção de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil com demanda para 40 (quarenta) horas semanais;

b) Suporte Pedagógico de instituições educacionais de ensino fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil com demanda para 40 (quarenta) horas semanais;

VI - Porte VI: acima de 401 (quatrocentos e um) alunos:

a) Direção de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil com demanda para 40 (quarenta) horas semanais;

b) Suporte Pedagógico de instituições educacionais de ensino fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil com demanda para 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º As instituições educacionais com oferta da educação em tempo integral, terão para efeito exclusivo da definição do Porte, contado em dobro o número de alunos matriculados em regime de tempo integral.

§ 2º Para o exercício da função de direção nas instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil classificadas no inciso I do art. 71, o profissional do magistério deve ocupar 1 (um) cargo de Professor.

§ 3º Para o exercício da função de direção nas instituições educacionais de ensino fundamental e infantil classificadas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 71, o profissional do magistério deve ocupar 1 (um) cargo de Professor passando a cumprir carga horária com dedicação exclusiva ou 2 (dois) cargos de Professor.”

§ 4º Para o exercício da função de direção nos Centros Municipais de Educação Infantil classificadas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 71, o profissional do magistério deve ocupar 1 (um) cargo de Professor passando a cumprir carga horária com dedicação exclusiva ou 2 (dois) cargos de Professor, ou 1 (um) cargo Professor de Educação Infantil ou Atendente de Creche passando a cumprir carga horária com dedicação exclusiva.

§ 5º Para o exercício da função de suporte pedagógico nas instituições educacionais de ensino fundamental e infantil classificadas nos incisos II e III do art. 71, o profissional do magistério deve ocupar 1 (um) cargo de Professor.

§ 6º Para o exercício da função de suporte pedagógico nos Centros Municipais de Educação Infantil classificadas nos incisos II e III do art. 71, o profissional do magistério deve ocupar 1 (um) cargo de Professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Para o exercício da função de suporte pedagógico nos Centros Municipais de Educação Infantil classificadas nos incisos IV, V e VI do art. 71, o profissional do magistério deve ocupar 1 (um) cargo de Professor passando a cumprir carga horária com dedicação exclusiva ou 2 (dois) cargos de Professor, ou 1 (um) cargo Professor de Educação Infantil ou Atendente de Creche passando a cumprir carga horária com dedicação exclusiva.

§ 8º Para o exercício da função de suporte pedagógico nas instituições educacionais de ensino fundamental e infantil classificadas nos incisos IV, V e VI do art. 71, o profissional do magistério deve ocupar 1 (um) cargo de Professor passando a cumprir carga horária com dedicação exclusiva ou 2 (dois) cargos de Professor.

§ 9º Para o exercício da função de suporte pedagógico ou coordenação educacional na Secretaria de Educação o profissional do magistério deve ocupar 1 (um) cargo de Professor passando a cumprir carga horária com dedicação exclusiva ou 2 (dois) cargos de Professor, ou 1 (um) cargo Professor de Educação Infantil ou Atendente de Creche passando a cumprir carga horária com dedicação exclusiva.

§ 10. Para o exercício da função de assessor/orientador de alunos com dificuldade de aprendizagem na Secretaria de Educação o profissional do magistério deve ocupar 1 (um) cargo de Professor passando a cumprir carga horária com dedicação exclusiva ou 2 (dois) cargos de Professor, ou 1 (um) cargo Professor de Educação Infantil ou Atendente de Creche passando a cumprir carga horária com dedicação exclusiva.”.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 As gratificações, aos profissionais do magistério estabelecidas no art. 70 desta lei, serão de:

I – Direção de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil de Porte I: 35% (trinta e cinco por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;

II – Direção e Suporte Pedagógico de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil de Porte II:

a) 35% (trinta e cinco por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de direção em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil, com 1 (um) turno de funcionamento;

b) 70% (setenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 2 (dois) padrões em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil, com 2 (dois) turnos de funcionamento;

c) 170% (cento e setenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil, com 2 (dois) turnos de funcionamento, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

d) 120% (cento e vinte por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor de educação infantil ou atendente de creche em exercício na função de direção em Centros Municipais de Educação Infantil, com 2 (dois) turnos de funcionamento, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

e) 30% (trinta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de suporte pedagógico em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;

III – Direção e Suporte Pedagógico de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil de Porte III:

a) 80% (oitenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 2 (dois) padrões em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;

b) 180% (cento e oitenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

c) 130% (cento e trinta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor de educação infantil ou atendente de creche em exercício na função de direção em Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

d) 35% (trinta e cinco por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de suporte pedagógico em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

IV – Direção e Suporte Pedagógico de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil de Porte IV:

a) 90% (noventa por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 2 (dois) padrões em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;

b) 190% (cento e noventa por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

c) 140% (cento e quarenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor de educação infantil ou atendente de creche em exercício na função de direção em Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

d) 60% (sessenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 2 (dois) padrões em exercício na função de suporte pedagógico em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;

e) 160% (cento e sessenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de suporte pedagógico em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

f) 110% (cento e dez por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor de educação infantil ou atendente de creche em exercício na função de suporte pedagógico em Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

V – Direção e Suporte Pedagógico de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil de Porte V:

a) 95% (noventa e cinco por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 2 (dois) padrões em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;

b) 195% (cento e noventa e cinco por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

c) 145% (cento e quarenta e cinco por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor de educação infantil ou atendente de creche em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

exercício na função de direção em Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

d) 70% (setenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 2 (dois) padrões em exercício na função de suporte pedagógico em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;

e) 170% (cento e setenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de suporte pedagógico em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

f) 120% (cento e vinte por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor de educação infantil ou atendente de creche em exercício na função de suporte pedagógico em Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

g) 35% (trinta e cinco por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de suporte pedagógico em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil.

VI – Direção e Suporte Pedagógico de instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil de Porte VI:

a) 100% (cem por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 2 (dois) padrões em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;

b) 200% (duzentos por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de direção em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

c) 150% (cento e cinquenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor de educação infantil ou atendente de creche em exercício na função de direção em Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

d) 70% (setenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 2 (dois) padrões em exercício na função de suporte pedagógico em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;

e) 170% (cento e setenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função de suporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

pedagógico em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;
f) 35% (trinta e cinco por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 01 (um) padrão em exercício na função de suporte pedagógico em instituições educacionais de ensino fundamental e infantil, e Centros Municipais de Educação Infantil;

g) 120% (cento e vinte por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor de educação infantil ou atendente de creche em exercício na função de suporte pedagógico em Centros Municipais de Educação Infantil, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva.

VII – Suporte Pedagógico ou coordenação educacional na Secretaria de Educação, ou em exercício na função de orientador de alunos com dificuldade de aprendizagem na Secretaria de Educação:

a) 90% (noventa por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 2 (dois) padrões em exercício na função;

b) 190% (cento e noventa por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

c) 140% (cento e quarenta por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor de educação infantil ou atendente de creche em exercício na função, que passa a cumprir carga horária com dedicação exclusiva;

d) 67,5% (sessenta e sete vírgula cinco por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor de educação infantil ou atendente de creche em exercício na função, que continua cumprindo carga horária de 30 (trinta) horas;

e) 45% (quarenta e cinco por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no Anexo I da presente lei, para o professor com 1 (um) padrão em exercício na função;

VIII - 10% (dez por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no anexo I da presente lei, pelo exercício da função de Professor regente em turmas multisseriadas do ensino fundamental;

XI - 20% (dez por cento) da classe 1, nível B da tabela constante no anexo I da presente lei, pelo exercício da função de Professor regente em turmas multisseriadas da educação infantil.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo serão pagas apenas para o cargo mais antigo ocupado pelo profissional do magistério”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Aos profissionais do magistério, que fizerem jus às gratificações previstas nesta Lei, é vedado o lançamento a título de pagamento de horas extras" (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 10 de novembro de 2022.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal